EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.602 - AP (2018/0205968-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082 ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017 ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - MG106670 MARINA SOARES MACHADO - MG140243 PEDRO HENRIQUE NEVES ANTUNES - MG158039 MARINA MACHADO MARQUES - MG173734
EMBARGADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S) - AP001662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, cuja finalidade consiste em integrar a decisão judicial omissa, obscura ou contraditória.

2. No caso concreto, a parte embargante se utiliza de meios artificiosos para amoldar ao conceito de omissão o julgamento que lhe foi desfavorável.

3. Com efeito, o acórdão hostilizado expressamente consignou que a confissão de dívida dispensa a instauração do contencioso administrativo, mas que, na hipótese em exame, o Tribunal de origem ressaltou a existência de peculiaridade no caso concreto – da qual a embargante engenhosamente se esquiva.

4. A nota distintiva consistiu na circunstância de que a própria empresa refutou a cobrança do débito, apresentando impugnação ao lançamento, medida que enseja a suspensão do prazo prescricional (art. 151, III, do CTN).

5. O argumento da embargante – de que a confissão do débito dispensa a realização do lançamento, fato que deveria ser analisado como fundamento autônomo nas razões do Recurso Especial –, evidencia que a embargante pretende definir, em caráter impositivo, a forma pela qual o órgão colegiado deve julgar o seu recurso.

6. Com a devida vênia, é inadmissível pretender ordenar ao órgão jurisdicional que somente a parcela da questão jurídica que lhe é vantajosa (desnecessidade de lançamento em caso de débitos confessados) seja julgada, afastando-se a análise das circunstâncias que a prejudicam (impugnações e recursos administrativos contra a atividade de cobrança da exação, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

7. Como se vê, inexistem os vícios do art. 1.022 do CPC (omissão,

obscuridade ou contradição). Há, apenas, a intenção de obter a reforma do julgado.
8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator